

**CESED – CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO
UNIFACISA – CENTRO UNIVERSITÁRIO
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

ANDRÉIA MELO GAIÃO BANDEIRA

O DEBATE CONTEMPORÂNEO SOBRE ALIENAÇÃO PARENTAL NO BRASIL

CAMPINA GRANDE - PB

2019

ANDRÉIA MELO GAIÃO BANDEIRA

O DEBATE CONTEMPORÂNEO SOBRE ALIENAÇÃO PARENTAL NO BRASIL

Trabalho de Conclusão de Curso, Artigo Científico - apresentado como pré-requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito pela UniFacisa – Centro Universitário. Área de Concentração: Direito Civil.
Orientador: Prof.º da UniFacisa, Dimitre Braga Soares de Carvalho, Dr.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
(Biblioteca da UniFacisa)

XXXXXX

Bandeira, Andréia Melo Gaião.

O debate contemporâneo sobre alienação parental no Brasil / Andréia Melo Gaião
Bandeira. -- Campina Grande, 2019.

Originalmente apresentada como Trabalho de Conclusão de Curso de Bacharelado em
Direito da autora (Bacharel – UniFacisa – Centro Universitário, 2019).

Referências.

1. Alienação Parental. 2. Criança e adolescente. 3. Posicionamento atual sobre a Lei nº
12.318/2010. I. Título.

CDU-XXXXXXXXXXXX

Trabalho de Conclusão de Curso - Artigo Científico - O debate contemporâneo sobre alienação parental no Brasil, apresentado por Andréia Melo Gaião Bandeira como parte dos requisitos para obtenção do título de Bacharel em Direito, outorgado pela UniFacisa – Centro Universitário.

APROVADO EM: _____/_____/_____

BANCA EXAMINADORA:

Prof.º da UniFacisa, Dimitre Braga Soares de Carvalho, Dr.

Orientador

Examinador

Examinador

O DEBATE CONTEMPORÂNEO SOBRE ALIENAÇÃO PARENTAL NO BRASIL

Andréia Melo Gaião Bandeira *

Dimitre Braga Soares de Carvalho **

RESUMO

A Alienação parental é um fato que sempre existiu, porém, um assunto pouco discutido e de difícil comprovação, até porque, não tinha se quer lei específica que versasse sobre este tema, somente em 2010 com a promulgação da Lei nº 12.318/2010 (BRASIL, 2010), a qual teve por base a Teoria da Síndrome de Alienação Parental, desenvolvida pelo o psiquiatra Richard Gardner. É importante observar que em função das mudanças ocorridas na sociedade sobre o conceito de família, os casos de separação aumentaram numa proporção considerável, e consequentemente, os de Alienação parental, quando, um dos cônjuges, submete a criança ou o adolescente a uma relação precária com seu genitor (a), seja de uma forma consciente ou não, através de fatores que usualmente envolvem o menor como um modo de “vingança” contra o ex-cônjuge, pela qual, o afasta deste, de uma maneira geralmente sutil, porém, muitas vezes com consequências quase que irreversíveis. Acontece que, para conter essa prática, o judiciário, em especial a Vara de Família, tem se valido dessa Lei, para identificar e punir tal tirocínio, entretanto, os parâmetros utilizados para identificar e tratar essa situação, geralmente tem causado um transtorno na vida de muitas famílias, divergindo e pondo em xeque a eficácia desta Lei. Diante dessa problemática, o presente trabalho visa demonstrar, através de pesquisas bibliográficas, mediante análises qualitativas e relatos de casos práticos, a outra face da lei, acerca da visão contemporânea sobre Alienação Parental no Brasil.

PALAVRAS-CHAVE: Alienação parental. Criança e adolescente. Posicionamento atual sobre a Lei nº 12.318/2010.

* Graduanda do Curso Superior de Bacharelado em Direito pela UNIFACISA – Centro Universitário. E-mail: andreiamelo.contabilidade@gmail.com.

** Advogado Especializado em Direito de Família e Sucessões. Doutor em Direito pelo Centro de Direito de Família da Pontifícia Universidade Católica de Buenos Aires, Mestre em Direito pela Universidade Federal da Paraíba - UFPB. Especialista em Direito Processual Civil. E-mail: professordimitre@hotmail.com.

ABSTRACT

The parental alienation is a fact that has always existed, however, a subject discussed and difficult to prove, because there was no specific law that dealt with this issue, only in 2010 with the promulgation of Law 12,318 / 2010 (BRAZIL, 2010), which was based on the Theory of Parental Alienation Syndrome, developed by the psychiatrist Richard Gardner. It is important to note that, due to the changes that have taken place in society over the concept of family, cases of separation have increased in a considerable proportion, and consequently, parental alienation. It happens when one of the spouses submits the child or adolescent into a precarious relationship with his parent, whether in a conscious or unconscious way, through factors that usually involve the minor as a mode of "revenge" against the former spouse. It turns out that, in order to contain this practice, the judiciary, especially the Family Court, has used this law to identify and to punish. However, the parameters used to identify and treat this situation has generally caused a disorder in life of many families. Therefore, faced with this problem, the present research aims to demonstrate, through bibliographical research, through qualitative analysis and reports of practical cases, the other side of the law, about the contemporary view on Alienation Parental in Brazil.

KEYWORDS: Parental Alienation. Child and teenager. Current position on Law 12.318 / 2010.

1 INTRODUÇÃO

Em função das mudanças ocorridas na sociedade em relação ao conceito de família, e diante dos casos de separação conjugal que cresce a cada dia, observam-se, através de vários casos na justiça, em especial nas varas de família, que a Alienação parental está presente na rotina de grande parte das crianças e adolescentes, vítimas do rompimento da relação afetiva, promovida geralmente por um dos genitores, até mesmo pelos avós, ou por aquele que tenha a criança sob sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie o genitor (a) ou que cause prejuízo à instauração ou à manutenção de vínculos entre eles.

O sistema brasileiro não tinha lei específica que tratasse do tema, só a partir de 26 de agosto de 2010 o Presidente da Republica aprovou a Lei nº 12.318 (BRASIL, 2010), com o objetivo de restringir a distancia entre o genitor alienado e as crianças e adolescentes.

Em 1985 o psiquiatra Richard Gardner delineou o termo Síndrome de Alienação Parental, sendo considerada por ele como um distúrbio, pelo qual, uma criança ou um adolescente é influenciado ou comandado geralmente por um dos genitores.

O que se observa é que habitualmente, em virtude de uma separação conjugal, um dos genitores para chamar atenção do outro, ou até mesmo descontar algumas frustrações referentes ao seu ex-cônjuge, submete a criança ou adolescente a uma relação problemática com seu genitor (a), seja de uma forma consciente ou não, através de fatores que comumente acontece onde o menor é utilizado como uma forma de chantagem contra o ex-cônjuge.

Vários são os motivos, como se pode mencionar, por ciúmes, vingança, ou até mesmo através de difamação, com uma finalidade de afastar a criança ou adolescente do seu genitor (a), no que se percebe dentro de uma disputa pela guarda de filhos, onde um dos pais no intuito de que se rejeite o outro, atitudes como estas são consideradas como alienação parental.

Este estudo corrobora com a temática da Alienação parental, atualmente muito discutida, diante do elevado número de casos na justiça, em busca de orientações com base teórica e fundamentada pela Lei nº 12.318/2010 (BRASIL, 2010), bem como no princípio da paternidade responsável, art. 226, § 7º da CF/88, e no art. 227 desta carta magna, o qual prevê que a família, juntamente com a sociedade e o Estado, têm o dever de proporcionar à criança e ao adolescente o direito à vida, à saúde, à alimentação, à convivência familiar e à liberdade, ainda, com fulcro no art. 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, que vela sobre um mecanismo de proteção para o infante e para o adolescente.

Ainda, contribui de forma social, através dos esclarecimentos a cerca do tema, gerando entendimento, para que se possa identificar, tratar e prevenir anomalias de âmbito social.

Colaborando também de forma Acadêmica, para que os estudantes da área de Direito, se aprofundem ainda mais nesse tema, a fim de preparar os futuros profissionais para atender a demanda que surge silenciosamente e emerge numa proporção avassaladora.

Com isso, torna-se necessário entender as principais características que geram a alienação parental, para que, as identificando, possibilite o combate a essa conduta com a finalidade de resguardar o direito da criança e do adolescente.

Entretanto, diante da aplicabilidade da lei, surge o antagonismo exposto, as duas faces da Lei de Alienação parental, de um lado, a lei veio para dar um apoio aos pais que haviam sido afastados do convívio com os filhos injustamente. Entretanto, como facetas, apresentavam as precipitações sobre a inversão da guarda por parte de pais e assim, os riscos de instaurações processuais erradas, colocando muitas vezes em perigo aqueles que mais deveriam ser protegidos, as crianças e os adolescentes.

Portanto, as questões supracitadas, são à base deste projeto de pesquisa tendo sua relevância diante de um assunto novo e de estrema importância ao combate de tais comportamentos que se não tratados, podem desencadear em trágicas consequências tanto na vida das crianças e adolescentes, quanto da sociedade como um todo.

O objetivo geral da pesquisa é analisar as consequências jurídicas no direito de Família contemporâneo da Alienação parental em crianças e adolescentes.

Os objetivos específicos são:

- a) compreender e definir o conceito de Alienação Parental;
- b) identificar os desdobramentos da Alienação Parental no Ordenamento Jurídico Brasileiro;
- c) apresentar as medidas aplicáveis ao tema, com a finalidade de combater e inibir a Alienação Parental na vida das crianças e adolescentes, bem como de esclarecer as facetas da lei e resguardar a integridade da criança e do adolescente.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Este trabalho pretende levar o entendimento sobre a Alienação Parental no âmbito jurídico, buscando identificar a gravidade da prática da alienação parental, inibindo tal conduta, através dos direitos resguardados às crianças e adolescentes.

Atualmente vem aumentando consideravelmente o número de vítimas da chamada síndrome da Alienação Parental, o que se pode fazer uma relação com o crescente índice de separação conjugal, pois, estatísticas revelam que em dez anos, a taxa de divórcio cresce mais de 160% no país, conforme pesquisa a seguir:

Na avaliação do IBGE, a elevação sucessiva, ao longo dos anos, do número de divórcios concedidos revela uma gradual mudança de comportamento da sociedade brasileira, que passou a aceitá-lo com maior naturalidade e a acessar os serviços de Justiça de modo a formalizar as dissoluções dos casamentos. (BRASIL, 2015, p. 1).

Diante dessas transformações ocorridas na sociedade, observa-se que, a ruptura conjugal acontece com mais frequência, pois, diante da evolução cultural e jurídica, não existe mais aquela dificuldade de um divórcio, nem tão pouco, discriminação por uma pessoa está separada, o que antes era algo mais difícil de acontecer. Portanto, diante dessa desestrutura familiar, acontece um abalo nas relações de afeto, devido a conflitos decorridos da desunião, levando em consideração as questões de conflitos inerentes ao tema sobre Alienação Parental, o presente trabalho fará uma relação com Direito Civil, mais especificamente com o Direito de Família.

Uma análise com fundamento legal para resguardar o direito da criança e do adolescente ao convívio afetivo com seus familiares, alinhando ao contexto psicológico, jurídico e fundamentado pela Lei nº 12.318/2010 (BRASIL, 2010), bem como no princípio da paternidade responsável, art. 226, § 7º da CF/88 e de cunho social, um trabalho que tem por base teóricos como Lakatos e Marconi (1987), para fundamentar tal pesquisa.

A problemática é rodeada num cenário pelo qual a conduta gerada pelo alienador é com a intenção de atingir o outro (alienado), dessa forma, consciente ou inconsciente, acaba prejudicando a convivência do menor com o seu genitor. Neste sentido, observa-se que as consequências vão além de uma ruptura conjugal. A situação acontece quando quem tem a guarda do filho, impede, dificulta ou influencia de forma negativa que ele tenha um convívio saldável com parentes paternos ou maternos, o que acarreta em consequências degradantes para os envolvidos.

Segundo o § único do art. 2º da Lei 12.318/2010, “considera-se alienação parental os atos declarados pelo juiz ou constatados por perícia além das seguintes formas exemplificativas praticadas diretamente ou com auxílio de terceiros” (BRASIL, 2010, p. 1), o que será estudado no decorrer deste trabalho.

3 METODOLOGIA

O tipo de pesquisa a ser realizada no presente trabalho foi um estudo bibliográfico, com o objetivo de reunir as informações e dados que serviram de base para a construção do presente tema, através de livros, periódicos, revistas, artigos na internet (MEDEIROS, 2006).

A abordagem da pesquisa será qualitativa, para conseguir compreender melhor o comportamento dos envolvidos no contexto de alienação parental (MEDEIROS, 2006).

A pesquisa terá como método de abordagem o dedutivo, uma vez que partirá de uma análise da informação que utiliza o raciocínio lógico e a dedução para obter uma conclusão a respeito do assunto (GIL, 2002).

Os recursos apresentados neste trabalho serão obtidos através de informações em livros/teóricos e artigos científicos dos últimos cinco anos para a realização da pesquisa.

A pesquisa bibliográfica trata-se do levantamento, seleção e documentação de toda bibliografia já publicada sobre o assunto que está sendo pesquisado, em livros, revistas, jornais, boletins, monografias, teses, dissertações, material cartográfico, com o objetivo de colocar o pesquisador em contato direto com todo o material já escrito sobre o mesmo. (LAKATOS; MARCONI, 1987, p. 66).

4 FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO

A seguir, tem-se a explanação da família no ordenamento jurídico, em que serão abordadas considerações acerca: do conceito e os princípios que estão interligados ao direito de família.

4.1 CONCEITO DE FAMÍLIA EM NOSSO ORDENAMENTO JURÍDICO

A família parte de um agrupamento de pessoas, ligadas espontaneamente, através de vínculos afetivos, unidos por laço de sangue, valores e necessidades que interligam um ao outro e que naturalmente se formam em comunidade de maneira gradativa, como o primeiro agente socializador, evoluindo e se transformando em sociedade mediante uma construção cultural, o que precede o surgimento do Estado, assim como a lei vem posterior ao fato, sendo formalizada através de normas estabelecidas e tuteladas pelo ordenamento jurídico.

É cediço que a família é à base da sociedade, princípio essencial de sustentação da dignidade humana e deferência social para o desenvolvimento de uma nação. Bem como, firmado no Direito civil, a entidade familiar é aquela derivada do casamento, formada por pai mãe e filhos, conforme abaixo fundamenta o artigo 1511 do Código Civil: “O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.” (BRASIL, 2002, p. 75).

Assim vejamos, com base na nossa Constituição Federal de 1988 no art. 226, § 8º Da Ordem Social, temos: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.” (BRASIL, 1988, p. 143).

Nesse contexto, vejamos que o Estado tem o dever de assistir, proporcionar aos indivíduos, meios que garantam uma estrutura básica de uma vida digna em sociedade, gerando assim, condições de equilíbrio e desenvolvimento social. Conforme determina o caput do art. 227 da Constituição Federal:

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de coloca-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988, p. 143).

O fulcro desses artigos, parte dos alicerces basilares do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana; Princípio da Convivência familiar; Princípio da afetividade e o Princípio do melhor interesse da criança, conforme vejamos a seguir:

4.2 DOS PRINCÍPIOS

Os princípios que regem nosso Ordenamento jurídico são expressos ou até mesmo implícitos, o que pode derivar-se de interpretações de normas, como exemplo, princípio da afetividade, bem como, princípios gerais que se aplicam a todos os ramos de direito, assim, para o Direito de Família, abaixo estão relacionados os princípios jurídicos aplicáveis:

Princípios Fundamentais:

I - Dignidade da pessoa humana;

II – Solidariedade;

Princípios Gerais:

III – Igualdade;

IV – Liberdade;

V – Afetividade;

VI – Convivência familiar;

VII – Melhor interesse da criança;

VIII – Responsabilidade familiar. (PEREIRA, 2016, p. 110).

Neste tema, iremos relatar características de alguns dos princípios acima elencados, para melhor entendimento da matéria.

4.2.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

Considerado o princípio maior, o mais universal de todos os princípios, do qual se dissemina todos os demais, é um valor moral e espiritual inerente a todo ser humano, como membros iguais, partindo do preceito que o dever de respeito, proteção e intocabilidade deve ser a base dentro de uma sociedade.

Trata-se de um dos fundamentos do estado democrático de direito, estando elencado no rol de Princípios fundamentais da Constituição Brasileira de 1988, no artigo 1º, inciso III, bem como o artigo 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...] (BRASIL, 1988, p. 15).

No alcance em que a ordem constitucional alçou a dignidade da pessoa humana como embasamento da ordem jurídica, depositando a pessoa humana no centro protetor do direito.

Em se tratando de direito das famílias, tendo os direitos humanos interligados, bem como, por fundamento o princípio da dignidade da pessoa humana, ambos, tutelados pela Constituição. Ainda, a doutrina avulta o caráter intersubjetivo e relacional da dignidade da pessoa humana, com ênfase no dever de respeito na esfera da comunidade dos seres humanos.

A Convenção sobre os Direitos da Criança de 1990 relata que a criança deve ser preparada individualmente para viver em sociedade, tendo sua dignidade respeitada.

O Estatuto da criança e do adolescente de 1990 tem como finalidade assegurar todos os direitos fundamentais à pessoa humana.

4.2.2 Princípio da solidariedade familiar

A solidariedade, sentimento pelo qual as pessoas se comprometem umas com as outras e cada uma delas para com todas, apoiando-se. O Princípio da Solidariedade familiar está fundamentado na Constituição Federal de 1988 em seus artigos 226, 227 e 230. Desta forma, podemos verificar que o direito a alimentos funda-se no princípio da solidariedade numa categoria ética, moral de consideração e respeito mútuo, conforme o autor abaixo:

O dever de prestar alimentos funda-se na solidariedade humana e econômica que deve existir entre os membros da família ou parentes. Há um dever legal de mútuo auxílio familiar, transformado em norma, ou mandamento jurídico. Originalmente, não passava de um dever moral. Ou uma obrigação ética, que no direito se expressava na equidade, ou no officium pietatis, ou na caritas. No entanto, as razões que obrigam a sustentar os parentes e dar assistência ao cônjuge transcendem as justificativas morais ou os sentimentais, encontrando sua origem no próprio direito natural. (GONÇALVES, 2005, p. 441).

Ainda, verificamos que a solidariedade é também afetiva e psicológica, bem como, a obrigação alimentar é o laço que os parentes têm os quais interligam as pessoas que formam uma família.

4.2.3 Princípio da afetividade

É o princípio que fundamenta o Direito de Família, mediante as relações socioafetivas como base a dignidade da pessoa humana, tendo a família como lugar de afeto. A afetividade como princípio jurídico, tendo como exemplo o dever de responsabilidade dos pais para com os filhos e destes para com aqueles, independente se houver amor ou qualquer outro sentimento de desafeição entre eles.

4.2.4 Princípio da convivência familiar

Tendo por base laços afetivos que compõe o grupo familiar, ou seja, o direito a convivência familiar, tutelado pelo princípio, bem como por regras jurídicas específicas. O direito a convivência familiar, não podendo impedir o acesso ao outro ente da família, bem

como, também está ligado à convivência com os avós, tios, respeitando as ligações afetivas entre eles, buscando o melhor interesse para a criança.

4.2.5 Princípio do melhor interesse da criança

Como o próprio nome diz o interesse maior da criança, estando fortemente ligado com a dignidade desta, considerando antes de tudo, as suas necessidades em detrimento dos interesses dos demais, seja os pais, ou terceiros envolvidos no processo.

A criança e o adolescente têm seus direitos resguardados, como prioridade diante da sociedade, do Estado e da família, de acordo com a Convenção Internacional dos Direitos da Criança.

De acordo com o alto índice de divórcios, atualmente, diante da disputa pela guarda, é necessário se fazer uso desse princípio, tendo em vista, ter todos os direitos resguardados por este.

No nosso ordenamento jurídico, tal princípio encontra fundamento no art. 227, o qual constitui o dever da família, da sociedade e do Estado.

Outrossim, a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, estabelece todas as ações atinentes aos menores, buscando sempre o melhor interesse da criança.

4.2.6 Princípio da responsabilidade familiar

A responsabilidade familiar é dotada de muitos aspectos, os quais influenciarão na formação dos seus integrantes, em especial das crianças e dos adolescentes, que estão em fase de desenvolvimento e repercutirá no comportamento humano, social e cultural desta e das futuras gerações.

Os dever dos pais para com os filhos em educar, assistir, criá-los devem ser considerados no ponto de vista moral e jurídico, desde a sua existência ao nascer.

A Constituição estabelece à família os deveres em relação à criança e ao adolescente, assim vejamos o caput do artigo 227 e o artigo 229, conforme segue:

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988, p. 143).

Ainda nesse contexto, o artigo 229 ressalta a importância dessa assistência que se estende também aos pais na velhice: “Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.” (BRASIL, 1988, p. 145).

O problema se dá, nas relações de amor e afeto, pois, este não pode ser ordenado, porém, o dever de fazer o bem, prestar assistência, esse sim é imposto, não se trata de possibilidade e sim de obrigação civil.

O que em relação ao nosso tema, está intimamente ligado, haja vista que, privar, dificultar, ou até mesmo interferir psicologicamente nessa relação de afeto entre o filho (a) e o genitor (a), não é apenas uma decisão pessoal daquele que detém a guarda do menor, é sim, uma violação a lei, exercida através da Alienação Parental.

5 ALIENAÇÃO PARENTAL

Alienação Parental é um dos assuntos mais delicados a ser tratado no Direito de família. Geralmente decorrente da disputa da guarda da criança ou adolescente, através de posturas, reações e distúrbios abjetos do genitor alienador em detrimento do genitor alienado.

Comumente a síndrome de Alienação Parental está interligada a conjunturas, das quais, mediante o fim do relacionamento conjugal, um dos genitores acende um sentimento de vingança, querendo afastar o filho do convívio com o outro genitor e sua família, no tocante, pesquisas revelam que outros integrantes da família atuam como alienadores ou sofrem alienação.

Diante desse cenário, o Professor e Psiquiatra Richard Alan Gardner, desde 1985, vinha desenvolvendo pesquisas, a partir de observações de crianças e dos adolescentes que apresentavam determinados comportamentos perante os divórcios litigiosos de seus pais. O que ele conceituou de Síndrome da Alienação Parental – SAP, conforme segue:

[...] É um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificação. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a ‘lavagem cerebral, programação, doutrinação’) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiras estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável [...] (WAQUIM, 2015, p. 27).

É sabido que esse tipo de comportamento sempre existiu, porém, era pouco tratado, pois, não havia lei específica que versasse sobre o assunto, antes se dava mediante aplicação das vias ordinárias por ações de reparação de danos.

Ainda nesse contexto, outros pesquisadores foram estudando sobre o assunto, dando-lhes diversas outras nomenclaturas, no entanto, o termo que ficou sendo utilizado foi Alienação Parental.

Em 2008 teve o Projeto de Lei nº 4.053, o qual foi aprovado em 15 de julho de 2009, porém, somente em 26 de agosto de 2010 o Presidente da República aprovou a Lei nº 12.318 que tipifica a Alienação Parental, conceituando o tema no caput do artigo 2º da referida lei.

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. (BRASIL, 2010, p. 1).

É importante observar que o rol do artigo supracitado, não se limita apenas aos genitores, mas direciona a vedação também aos demais entes, como por exemplo, avós, tios, tutores, ou seja, todos que exerçam autoridade ou detenham aguarda sobre a criança ou adolescente no âmbito de sua convivência familiar.

O parágrafo único deste mesmo artigo apresenta uma série de atitudes que caracteriza a ocorrência da Alienação Parental, conforme elencados a seguir:

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós. (BRASIL, 2010, p. 1).

O alienador incita a criança ou o adolescente a repudiar o outro genitor, tais procedimentos prejudica o convívio familiar, afetando a integridade psicológica acometida mediante desígnio de repúdio ao genitor ou ao qualquer outro ente familiar alienado, devastando dessa forma o liame entre ambos. Assim fundamentado no art. 3º desta mesma lei:

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda. (BRASIL, 2010, p. 2).

O objetivo principal desta lei é justamente coibir essa conduta, através de medidas cautelares, socioeducativas e até mesmo repressivas, por meio de ação própria ou incidental,

apresentada ao Ministério Público, de ofício ou a requerimento. Conforme fundamentado no art. 4º da referida lei

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso (BRASIL, 2010, p. 2).

Tais medidas são extremamente necessárias, ao tempo em que, tão logo identificada a conduta de Alienação parental, esta será tratada e acompanhada por equipes interdisciplinar, garantindo assim, a segurança e a possibilidade de um resgate a uma convivência respeitosa e saudável. Nesse contexto, os envolvidos serão expostos à análise realizada por institutos, os quais identificarão o distúrbio, segundo o parágrafo único do art. 4º abaixo descrito:

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas. (BRASIL, 2010, p. 2).

Ainda, diante do crescente número de divórcios, os casos de alienação parental têm aumentado consideravelmente, com isso, os elevados índices de distúrbios psicológicos nos envolvidos nesse processo, tem repercutido num contexto social como um todo.

Dentro desse âmbito, o ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 3º elenca a estrutura de proteção para a criança e o adolescente, assegurando-lhes os direitos fundamentais para um bom desenvolvimento em todas as esferas, seja física, mental, moral, social, com a finalidade resguardar, proteger o menor de quaisquer risco inerente a esse contexto. Assim citado:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (BRASIL, 1990, p. 1).

Continuando analisando os artigos da Lei nº 12.318/2010, dentro da sistemática pela qual já restam claro os indícios de Alienação Parental, quando necessário, será determinado pelo magistrado a perícia psicológica ou biopsicossocial. Comprovada por laudo técnico, para que se possa confirmar e ainda se constatado, mensurar o grau da alienação parental.

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da

forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada. (BRASIL, 2010, p. 3).

Uma vez já assinalados as atitudes que são inerentes à prática de Alienação Parental, o juiz poderá determinar as medidas cabíveis inerentes ao caso, de acordo com o art. 6º desta lei:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar. (BRASIL, 2010, p. 3).

Dentre as medidas tomadas para obstar tais comportamentos impróprios, uma delas é a Guarda Compartilhada, através da qual, o filho passará a conviver com o outro genitor, em dias determinados pelo juiz, através do compartilhamento da custódia quando não houver acordo entre os pais separados.

De acordo com o parágrafo 1º do Art. 1583 do Código Civil, temos:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada. (Redação dada pela Lei nº 11.698, de 2008).

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns. (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

§ 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos. (BRASIL, 2002, p. 214).

A guarda compartilhada é quando os pais, mesmo separados possuem os mesmos direitos e obrigações perante seus filhos, bem como, o período de convívio entre eles sejam divididos de maneira justa e com equilíbrio para que o menor possa desfrutar da presença de ambos, na medida em que, o que se rompeu foi o relacionamento conjugal, e não a paternidade ou maternidade.

Mesmo assim, quando essa guarda compartilhada torna-se inviável, devido a uma série de fatores, terá preferência aquele, através do qual, possibilita o acesso ao convívio com o outro genitor (a). É como firmado no seguinte artigo da Lei de Alienação Parental: “Art. 7º A atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada.” (BRASIL, 2010, p. 4).

Diante do conflito sobre a guarda do menor, muitas vezes com a finalidade de dificultar o acesso à justiça, é provável que o alienador mude o endereço sem informar ao outro genitor. Como já é conhecido no direito sobre as regras básicas de competência, pela qual, o domicílio do menor será o domicílio dos pais ou responsáveis. Entretanto, para a lei de Alienação Parental, tal prática é desnecessária para estabelecer a competência das ações, assim, legalizado no art. 8º desta lei.

O art. 8º A alteração de domicílio da criança ou adolescente, é irrelevante para a determinação da competência relacionada às ações fundadas em direito de convivência familiar, salvo se decorrente de consenso entre os genitores ou de decisão judicial. (BRASIL, 2010, p. 4).

O presente trabalho relata em seu esboço, sobre as frequentes situações que após a separação conjugal, os menores passam a sofrer, as quais são caracterizadas como Alienação parental.

No entanto, é importante ressaltar que os atos de alienação ocorrem ainda no afínco do relacionamento entre os pais, no dia a dia da convivência familiar.

Relatos pessoais de casos em que o cônjuge passa a vida toda colocando os filhos contra o outro cônjuge, denegrindo a imagem deste, com palavras destruidoras, atribuindo ao outro uma série de defeitos, através dos quais, passam para os filhos a imagem de que o outro cônjuge não é capaz, de que a criança jamais vai poder contar com ele pra nada, de que o outro não é ninguém na vida e que os filhos escute bem ao que ele fala e não atentem para o que o outro diz, porque não tem valor nenhum.

Dessa maneira, as crianças vão crescendo, tendo no outro uma imagem distorcida daquela que deveria ser um referencial, o que acarreta em consequências psicológicas através das quais, refletirão no relacionamento daquele indivíduo com seu pai/mãe, de uma maneira desrespeitosa, insatisfatória e infeliz, tendo como consequência um ser humano em busca de referenciais, os quais, ainda não conseguiu ter como alicerce emocional dentro de seu próprio lar, desencadeando dessa forma numa desestrutura familiar e consequentemente social, pois, como já estudado, a família é à base da sociedade e melhor dizendo uma família bem estruturada é uma sociedade equilibrada e com melhores resultados.

Como base para o que foi dito, a doutrina explica muito bem sobre o assunto, assim vejamos de forma bastante simples, a alienação parental consiste no ato de influenciar criança ou adolescente para que tenha uma imagem negativa com relação aos seus pais, pondo em xeque a afetividade que deve nortear a relação entre pais e filhos e comprometendo a convivência entre ambos. Considerando a criança e o adolescente como pessoas em desenvolvimento físico e psíquico, inclusive de personalidade, tal campanha de desqualificação do (a) pai/mãe tem grandes chances de tornar-se uma verdade para o menor, que acaba servindo como uma ‘marionete’ do alienador. [...] É preciso entender que os atos de alienação podem ocorrer das mais variadas formas e nas mais diferentes situações, ainda na constância do relacionamento entre os pais, ou quando de sua ruptura. Da mesma forma, verifica-se que as figuras envolvidas podem ser as mais diversas, notadamente, no que diz respeito ao alienador, que pode ser pai, mãe (guardião ou não) ou qualquer pessoa que tenha influência direta na formação psíquica da criança ou adolescente. As vítimas são mais facilmente identificadas e não tomam tantas feições. Os filhos serão sempre prejudicados de forma, muitas vezes, irremediável. Os pais alienados podem ser tanto pai/mãe (guardião ou não) ou mesmo ambos, quando o alienador não for algum dos pais. (LEAL, 2010 apud CARVALHO, 2018, p. 304-305).

Diante do exposto, verifica-se que a Alienação Parental tem ocorrido com frequência dentro dos lares e após a dissolução destes. Entretanto, se faz necessário está atento, para reconhecer quando há ocorrência disso e buscar soluções o quanto antes, entretanto, ter cuidado, pra não confundir determinadas posturas como sendo Alienação e tipificar erroneamente, o que também pode mudar o destino de pessoas e levar a consequências devastadoras. Segundo será tratado no próximo capítulo em estudo.

5.1 OS CUIDADOS QUE SE DEVEM TER COM A (aplicabilidade desta Lei) "SUA APLICABILIDADE" E OS DEBATES CONTEMPORÂNEO QUE REGEM SOBRE O ASSUNTO

Até aqui, estudamos sobre o conceito de família, vimos os Princípios que regem nosso Ordenamento jurídico e que estão intrinsecamente ligados ao Direito das famílias, e ainda dentro do contexto, destacamos sobre Alienação Parental, seu conceito, suas características, consequências, e ainda foi relatado sobre os artigos da Lei nº 12.318/2010 de Alienação Parental.

A partir desse ponto do trabalho, vamos observar também de outro ângulo, como tem sido na prática a aplicabilidade desta lei e sob quais aspectos o judiciário tem caracterizado a ocorrência de Alienação Parental; qual o apoio que as famílias têm recebido ao procurar ajuda do Estado.

Vejamos relatos de casos concretos com a finalidade de analisarmos as consequências de decisões de juízes como, por exemplo, a reversão da guarda do menor.

Enfim, de que forma essa lei foi aprovada, baseada em que teoria, em que fundamentos e quais os preparos que o judiciário tem para detectar, tratar e solucionar os conflitos inerentes a estes casos.

5.2 DA ELABORAÇÃO DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL

O Brasil aprovou a Lei de Alienação parental em 26 de agosto de 2010, sob a influência da síndrome de alienação parental (SAP) definida pelo psiquiatra norte-americano Richard Gardner, na década de 1980.

Essa teoria, não chegou nem a ser reconhecida por nenhum órgão de saúde nos Estados Unidos. O que jamais, poderia ser praticamente importada como Lei no Brasil.

A mãe muitas vezes procura o judiciário para buscar proteção pra seu filho e se surpreende com o diagnóstico precoce de Alienação parental, é como se fosse uma deslegitimização do depoimento da mãe e do menor, o que expõe a criança e/ou o adolescente a consequências por vezes trágicas e irreversíveis.

O que se pode constatar, mediante relatos de casos reais, exibido através do programa televisionado exposto pelo Fantástico em 09 de abril de 2018, o qual, traz entrevistas com mães que perderam a guarda de seus filhos, bem como relatos de profissionais como advogados, juíza, psicóloga, presidente de Associação de Magistrados, para mostrar a realidade prática do judiciário após a implantação da Lei de Alienação parental.

Apresentado no Anexo A, a transcrição dessas entrevistas, para que se possa ter uma visão prática dos fatos, qual o comportamento do judiciário na aplicabilidade desta lei, como essas famílias tem vivido após buscar ajuda do Estado, ainda, uma série de informações, antes contidas nos bastidores e a partir desses relatos, disponíveis para a sociedade, bem como, agora, em conteúdos para que os leitores possam fazer uma breve reflexão sobre as duas facetas da lei.

Nos casos relatados, para tirar a guarda da mãe, a Vara de Família se baseou no laudo de Alienação Parental – Sintomas – Livro Síndrome de Alienação Parental, Richard Gardner.

O que submete a pessoa a um risco enorme, tendo em vista que não se trata de um simples checklist, é um caso de uma gravidade tamanha, onde a decisão deveria ser tomada mediante uma série de análises, de provas e principalmente, sob quaisquer resquícios de perigo, o judiciário deve prestar toda assistência à mãe, se for o caso, e principalmente a criança e/ou adolescente.

O que se pode observar é que diante do antagonismo exposto, as duas faces da Lei de Alienação parental, de um lado, aparece apresentando apoio a muitos pais que realmente

tinham sido afastados do convívio com os filhos injustamente. Entretanto, como facetas, tinham por outro lado, os perigos sobre a inversão da guarda por parte de pais, que supostamente cometiam violência, abusos sexuais contra os próprios filhos, o que é ainda mais grave, haja vista que, as Varas de Família, muitas vezes, retiravam a guarda daquela mãe, que havia denunciado o pai da criança, como se ela estivesse forjando para afastar o filho do convívio do pai, por base na Lei 12.318/2010, a qual foi importada a teoria de Alienação Parental de Richard Gardner, esta, sem base científica, pois, nunca havia sido reconhecida por nenhum órgão de saúde dos EUA, e se alastrou pelo mundo, chegando até aqui no Brasil.

Restam evidentes, que o Judiciário Brasileiro precisa urgentemente reformular essa lei, tendo como prioridade a aplicabilidade na íntegra, o Princípio da Dignidade da pessoa humana, o Princípio do Melhor interesse da criança, e não colocar em risco a integridade do menor, quando na iminência de qualquer perigo para a criança ou o adolescente, estes sejam amparados, recebendo todo apoio psicológico, social e jurídico, e não ser entregue nas mãos de onde mora o perigo. Nesse contexto, podemos entender que o alienado se aproveita da Lei de Alienação Parental para retomar a guarda do menor e tê-lo em seu poder.

Dessa forma, entende-se que a maior alienação é permitir que essa lei venha sendo utilizada de forma inversa, o que detecta-se a necessidade de um estudo multidisciplinar para seu reconhecimento, tratamento e um acompanhamento severo, principalmente em casos com indícios de violência, em qualquer momento do processo, tramitação prioritária, liminar de Urgência, com medidas protetivas para a criança e o adolescente diante do seu possível agressor, e não entregar a guarda do menor, justamente à quem este corre o maior risco. Assim, viabilizar a segurança, a saúde e a tranquilidade em todo acompanhamento e instauração do processo.

Sabe-se que é dever da família e do Estado proteger, cuidar e amparar a criança e o adolescente, haja vista, estamos formando pessoas que serão o futuro da nossa Nação, assim, é o Estado cuidando daqueles que um dia vai cuidar deste.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após pesquisas realizadas, através de livros, revistas, periódicos, entrevistas, foi apresentado o conceito de Alienação parental, e os princípios que regem nosso Ordenamento Jurídico os quais estão interligados ao Direito de Família.

Uma explanação sobre a Lei nº 12.318/2010, seus artigos e uma breve análise comparativa a casos reais, traz o leitor a refletir sobre a dimensão dessa problemática. Se fez

mister ressaltar também sobre as características pelas quais identificam quando há ocorrência de alienação parental, baseada nesta lei, a qual, foi importada da Síndrome de Alienação Parental de Richard Gardner, e demonstrar as consequências jurídicas da aplicabilidade desta, dentro do Direito de Família.

Bem como, restou claro sobre os riscos do mau uso da lei, como nos casos de reversão da guarda do menor, quando se há um iminente perigo de maus tratos, de violência, e um dos genitores buscam ajuda do judiciário, e este, baseado no rol de características desta lei, atribuem aquela queixa, como sendo falsa, passando a ser taxada como tentativa de afastar o outro cônjuge do menor, assim, atribuída como Alienação Parental, tirando a guarda daquele que pretende proteger e colocando nas mãos do suposto agressor.

Ou seja, de acordo com análises feitas com base em entrevistas de fatos reais, pode-se entender que a Lei de Alienação Parental, tem sido em vários casos, utilizada para o alienado, suposto agressor, como um escape, saindo do foco da posição de acusação, para a de vítima, e o que é pior, colocando a verdadeira vítima em seu poder.

Diante dos estudos realizados, ficou evidente, que a aplicabilidade de uma lei como esta, só pode ser feita com uma estrutura composta por equipes de profissionais multidisciplinares e altamente capacitada, e ainda, contar com uma equipe para dar apoio e tratamento nos casos comprovados de Alienação parental, a fim de que se mude essa trágica realidade, pois, a lei veio para trazer justiça, equidade e segurança e não para colocar em perigo a vida de quem se submete a esta.

Assim, percebe-se que é imprescindível aprofundar-se e continuar pesquisando o tema, que tem tanto impacto na vida das crianças e dos adolescentes e uma considerável repercussão pra sociedade como um todo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Planalto, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 10 nov. 2018.

_____. Lei Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002: institui o Código Civil. Brasília: Planalto, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 10 nov. 2018.

_____. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Brasília: Planalto, 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm. Acesso em: 15 nov. 2018.

CARVALHO, Dimitre Braga Soares de. **Leis civis especiais no direito de família**. 3. ed. [S.l.]: JusPodivm, 2018.

DIAS. Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

DIREITO FAMILIAR. O que é alienação parental? [S.l.: s.n.], 2016. Disponível em: <https://direitofamiliar.jusbrasil.com.br/artigos/404018042/o-que-e-alienacao-parental>. Acesso em: 18 maio 2019.

DRESCH, Márcia. A instituição familiar na legislação brasileira: conceitos e evolução histórica. [S.l.]: Jus, 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/51795/a-instituicao-familiar-na-legislacao-brasileira-conceitos-e-evolucao-historica>. Acesso em: 17 maio 2019.

EUFRASIO, Marcelo. **Oficina**: normas para trabalho acadêmico. Campina Grande: [s.n.], 2016.

FERREIRA, Iverson Kech. Alienação parental e suas consequências jurídicas. [S.l.: s.n.], 2014. Disponível em: <https://iversonkadv.jusbrasil.com.br/artigos/250751039/a-alienacao-parental-e-as-suas-consequencias-juridicas>. Acesso em: 18 nov. 2018.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GLOBO. Aumento do número de processos por alienação parental mostra que famílias estão mais informadas, diz OAB. [S.l.: s.n.], 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-carlos-regiao/noticia/aumento-do-numero-de-processos-por-alienacao-parental-mostra-que-familias-estao-mais-informadas-diz-oab.ghtml>. Acesso em: 08 maio 2019.

GONÇALVES, Dalva Araújo. As novas formas de família no ordenamento jurídico brasileiro. [S.l.]: Jus, 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/59559/as-novas-formas-de-familia-no-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acesso em: 10 maio 2019.

LEAL, Adisson Taveira Rocha. Alienação parental: por uma visão conceitual. [S.l.]: Consulex, 2010. In: CARVALHO, Dimitre Braga Soares de. **Leis civis especiais no direito de família**. 3. ed. [S.l.]: JusPodivm, 2018.

MEDEIROS, Amanda. A família no ordenamento jurídico brasileiro. [S.l.: s.n.], 2015. Disponível em: <https://amandamedeiros.jusbrasil.com.br/artigos/255046701/a-familia-no-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acesso em: 08 maio 2019.

MEDEIROS, João Bosco. **Redação científica**: a prática de fichamentos, resumos, resenhas. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MORAES, Magali Aparecida Vieira. A evolução do conceito de família no ordenamento jurídico brasileiro. [S.l.: s.n.], 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/28568/a-evolucao-do-conceito-de-familia-no-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acesso em: 08 maio 2019.

MORAIS, Lucas Andrade. Família e alienação parental: implicações sociais e jurídicas nas crianças e adolescentes. [S.l.: s.n.], 2015. Disponível em: <http://conteudojuridico.com.br/>

artigo,familia-e-alienacao-parental-implicacoes-sociais-e-juridicas-nas-criancas-e-adolescentes,54391.html. Acesso em: 18 nov. 2018.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de família**. 2. ed. Belo Horizonte: IBDFAM, 2016.

PRADO, Adriana Ribeiro. Lei 12.318/10: uma análise da Lei da Alienação Parental. *[S.l.: s.n.]*, 2015. Disponível em: <https://adrianaribeiroprado.jusbrasil.com.br/artigos/185391957/lei-12318-10-uma-analise-da-lei-da-alienacao-parental>. Acesso em: 18 maio 2019.

SILVA, Daniel Vinicius Ferreira da. Princípios norteadores do direito de família. Itumbiara: IFASC, 2017. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,principios-norteadores-do-direito-de-familia,588732.html>. Acesso em: 16 maio 2019.

VIEIRA, Rhayane Kerllen Pereira. Alienação parental. *[S.l.: s.n.]*, 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/29822/alienacao-parental>. Acesso em: 18 maio 2019.

ANEXOS

ANEXO A – Transcrição da Entrevista Apresentada pelo Programa de Televisão “Fantástico” em 09 de Abril de 2018

A entrevista:

“Os cuidados sobre a inversão da guarda”!

Em casos de supostos abusos sexuais, as mães geralmente vão buscar ajuda no Conselho Tutelar, ou se dirigem a uma Delegacia para prestar queixa, e relatam os fatos, como o exemplo a seguir: - De quando o filho voltava pra casa, depois da guarda compartilhada, reclamava de abusos sofridos pelo próprio pai.

Diante desse possível abuso, as mães, como forma de resguardar a integridade do filho, não permite mais que o pai leve a criança. Dessa forma, o pai vai até a Vara de Família alegando que elas estão praticando Alienação Parental e em vários casos essas mães perdem a Guarda dos filhos. E a criança passa a morar com o suposto agressor.

O que coloca em xeque a eficácia da Lei de Alienação Parental. Onde a mãe denuncia o pai por abuso sexual contra o próprio filho, é aberto o inquérito, mas, antes mesmo dele ser concluído, esse pai entra na Vara de família pedindo a guarda da criança e consegue, ou seja, a criança é entregue ao suposto abusador.

O pai consegue essa inversão de guarda, amparado na Lei de Alienação Parental.

Em que autoridade do próprio judiciário afirma que está sendo mal usada.

Segundo essa Lei nº 12.318/2010, são exemplos de Alienação Parental:

- Dificultar o contato da criança ou do adolescente com um dos genitores;
- Fazer campanha para desqualificar o comportamento de um dos genitores, ou seja, jogar a criança contra o pai ou a mãe;
- Apresentar falsa denúncia contra genitor com a finalidade de dificultar a convivência com o mesmo;

É justamente essa cláusula de “Apresentar falsa denúncia” contra o genitor, que é questionada e divide até mesmo posições do próprio judiciário.

Em relato, a Juíza/Tribunal da Justiça do RJ - Cristiana Cordeiro comenta: - A lei apareceu para dí apoio a muitos pais que realmente são afastados da criação dos filhos por várias outras questões, por disputas, por rancor,... Só que, ao contrário do que se esperava, essa lei, vem sendo utilizada para Reversão de Guarda da mãe para o pai, e em casos que existem sim, relatórios de possíveis abusos sexuais.

Ainda em entrevista, o Presidente da Associação dos Magistrados Brasileiros - Dr. Jayme de Oliveira, afirma: - O judiciário brasileiro, sem dúvidas é carente de recursos, mas, nesse campo específico da família, todos os Tribunais brasileiros têm procurado investir para manter uma boa estrutura de assistência Social e Psicológica.

Ainda no programa, relatos de uma criança de 5 (cinco) anos de idade, vítima de abusos. Onde a própria psicóloga que acompanha o menino confirmou em seu relatório, que o pai apresentava uma tendência ou perfil de pedófilo..., mas, esses depoimentos na esfera Criminal, não mudaram em nada a decisão da Vara de Família.

O Psiquiatra Americano Richard Garden, autor da teoria que inspirou o ponto mais polêmico da Lei de Alienação Parental no Brasil, onde, segundo essa teoria, a mãe ou o pai são capazes de fazer uma “lavagem cerebral” e implantar falsas memórias na cabeça das crianças.

Segundo o Advogado Americano, Richard Ducote, especialista em Direito de Família, essa Síndrome nunca foi reconhecida por nenhum órgão de saúde nos Estados Unidos. Ele ainda relata que muitos países adotaram essa teoria completamente sem fundamento, ela criou raízes e se espalhou se tornando um problema na Austrália, na Islândia, em Israel e agora no Brasil. Ainda comentário sobre o assunto, ele lamenta que essa teoria tenha chegado ao Brasil, afirmando que, “as crianças e as mães viram culpadas, aonde elas deveriam ser protegidas”.

(...) A Juíza Cristiana Cordeiro, disse em seu relato que, - “tudo que essas mães precisam quando chegam à Justiça é de apoio, de escuta, de serem orientadas, de serem acolhidas e não de serem rechaçadas, tratadas como loucas”.

O desembargador do Tribunal de Justiça do RS – Dr. José Daltoe Cezar, falou em entrevista que: “-O sistema de saúde tem que se preparar para receber crianças vítimas de violência e os profissionais não foram capacitados para saber trabalhar sobre isso. E o Sistema de Justiça a mesma coisa, uma realidade que está acontecendo,

A Vice Presidente do Instituto Brasileiro de Direito da Família - Maria Berenice Dias, disse que, um dos problemas está na identificação do abuso e na elaboração dos laudos. Os peritos na maioria das vezes não tem o conhecimento para distinguir se a criança que é ouvida foi ou não abusada.

A Jurista apresenta dados coletados pelo Instituto Brasileiro de Direito da Família:

Percentual %	Conseguem identificar que houve abuso:
30 %	Sim
30 %	Não
40 %	Não consegue definir

(...) Outro exemplo relatado foi um caso em que o ex-marido está sendo processado na Vara Criminal por abuso sexual contra o casal de filhos. O Ministério Público entendeu que há indícios sim de que o pai abusou deles, nas, na Vara da Família, a mãe foi acusada de fazer uma falsa denúncia e perdeu a guarda dos filhos para o pai, com base na Lei de Alienação Parental.